ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ

LEI Nº 207/90

Dispoõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cuité, Estado da Paraíba.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Diretrizes Gerais

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município relativo ao exercício financeiro de 1991.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e os índices relacionados com as variáveis respectivas, vigentes em agosto de 1990.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a variação de preços prevista para o período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 1990, explicitando os critérios adotados.

Art. 3º - Durante a execução orçamentária a atualização monetária da receita estimada e da despesa fixada deverá ser realizada por critério que vier a ser estabelecido na Lei Orçamentária.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

CAPÍTULO II
Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 5º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 1991 serão aquelas constantes do Plano Plurianual, cujo Projeto de Lei deverá ser encaminhado à Câmara Municipal e aprovado até o final da presente legislatura e observará classificação programática, indicando as metas físicas a nível de programas e sub-programas e as correspondentes necessidades de recursos, bem como as respectivas fontes de financiamento.

## CAPÍTULO III
## Das Diretrizes Específicas do Orçamento Anual

Art. 6º - O orçamento anual compreenderá os orçamentos Fiscal, da Seguridade Social, dos Poderes,Fundos , Órgãos, Autarquias, as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, e as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria da capital social com direito a voto, mesmo que sejam provenientes de:

I - participação acionária;
II - pagamento de serviços prestados.

Art. 7º - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice oficial de inflação, em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1990, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1990 e no decorrer de 1991.

Art. 8º - As despesas com juros, encargos e amortizações da dívida pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 9º - As receitas próprias de Órgãos,

Fundos, Autarquias, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista a que se refere o artigo 6º desta Lei, serão programadas para atender, preferencialmente, respeitadas as peculiaridades de cada uma, gastos com pessoal e encargos, juros, encargos de amortizações da dívida, contrapartida de financiamentos, outros de sua manutenção e investimentos prioritários.

Art. 10 - O orçamento da seguridade social estabelecerá ao definido nos artigos 193 da Constituição Estadual e 148 a 151 da Lei Orgânica do Município.

Art. 11 - A Lei Orçamentária anual apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos e a discriminação da despesa por categoria de programação, indicando-se, pelo menos,para cada um:

I - A Natureza da Despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES
Pessoal e encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL
Investimento
Inversões Financeiras
Amortizações da Dívida
Outras Despesas de Capital

II - Classificação por Função, Programas , Sub-programas, projetos e Atividades;

III - Os Projetos e Atividades descreverão objetivos e metas que caracterizem a ação pública esperada;

§ 1º - A Classificação a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a

a Lei Orçamentária.

§ 2º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o deficit ou o superavit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos das receitas obedecendo ao previsto no art. 2º, § 1º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12 - A alocação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, obedecerá o disposto no artigo 210 da Constituição do Estado e artigo 156 da Lei Orgânica do Município.

Art. 13 - Deverá constar da proposta orçamentária a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos, a seguinte discriminação:

I - Do Tesouro, ordinários e vinculados, inclusive, operações de crédito;

II - Outras fontes, inclusive, receitas próprias de órgãos ou entidades e as decorrentes de operações de crédito.

Art. 14 - Nas alterações de dotações constantes do projeto de Lei Orçamentária, relativas às transferências entre unidades, serão observadas as seguintes disposições:

I - As alterações serão iniciadas na unidade orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica da respectiva aplicação; e

II - Na unidade orçamentária transferidora as alterações serão providas automaticamente, independendo de qualquer formalidade, no mesmo sentido e valor das alterações referidas no inciso I deste artigo.

Art. 15 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Os créditos suplementares, autorizados na Lei orçamentária, abertos por decreto do Prefeito, atenderão, no que couber, o exigido para o Orçamento do Município.

CAPÍTULO
Das Disposições Finais

Art. 16 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 17 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o dia 31 de dezembro de 1990, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/2 (um doze avos) do total de cada mês, atualizada na forma prevista no art. 2º, § único, desta Lei, até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Cuité-PB, 31 de Outubro de 1990

CÍCERO CÂNDIDO DA SILVA
Prefeito